

PORTARIA SF Nº 05, DE 11 DE JANEIRO DE 2003

Disciplina as disposições da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, divulga seus valores em reais e institui a Tabela de códigos para fins de cadastro e recolhimento e a Tabela de correspondência com os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-Fiscal) e dá outras providências

O **SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a edição da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

Considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos de cadastro e de recolhimento do tributo;

Considerando a necessidade de estabelecer a correspondência das atividades exercidas no estabelecimento, classificadas segundo a CNAE-Fiscal, com as atividades previstas na Lei;

RESOLVE:

1. Aprovar, na forma do Anexo 1 desta Portaria, a tabela de códigos para fins de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE e de cadastro junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, com as respectivas relações com os itens da Tabela Anexa à Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002, a descrição dos grupos de atividades e respectivos valores do tributo e períodos de incidência.
2. Aprovar, na forma do Anexo 2 desta Portaria, a tabela de correspondência dos códigos referentes à TFE com os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal.
3. Permanecem válidos, para recolhimento da TFE, os mesmos modelos e campos de preenchimento dos documentos de arrecadação utilizados para recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF no seu período de vigência.
4. Permanece válido o formulário da Guia de Dados Cadastrais – GDC, conforme modelo e manual de instruções aprovados pela Portaria SF nº 12/96 ou outro documento instituído por norma superveniente que venha substituí-la, devendo, no atual modelo, ser utilizados para a TFE, os campos 26 a 28.
5. Para os contribuintes de tributos mobiliários já inscritos no CCM até a data de 31 de dezembro de 2002, o Departamento de Rendas Mobiliárias promoverá o cadastramento de ofício dos contribuintes da TFE, utilizando a correspondência de identidade com o código de tipo de estabelecimento cadastrado na vigência da TLIF.

6. No ato da inscrição ou alteração de atividade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com as Guias de Dados Cadastrais e demais documentos exigidos, relatório da pesquisa de códigos CNAE-Fiscal relativos às atividades exercidas no estabelecimento e os respectivos códigos de TFE. A pesquisa poderá ser realizada pelos aplicativos *Pesquisa CNAE-Fiscal* disponível no site www.ibge.gov.br/concla e *Auxiliar para identificação do código da TFE* no site www.prefeitura.sp.gov.br/sf.

7. Nos casos de inscrição ou alteração de atividade junto ao CCM, com data de início anterior à vigência da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, deverão ser apresentadas duas guias, sendo a primeira com o código referente à TLIF e a segunda com o código referente à TFE.

8. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio contribuinte, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício.

9. O contribuinte da TFE efetuará o enquadramento no código correspondente e calculará o seu valor com base nas tabelas constantes dos Anexos 1 e 2 desta Portaria e nas atividades exercidas nos termos da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

10. Na hipótese do enquadramento efetuado pelo contribuinte não corresponder ao enquadramento procedido pela Administração na forma do item 5, o mesmo deverá promover a atualização cadastral junto ao CCM, observando-se para este fim, as disposições desta Portaria e aquelas aplicáveis aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

11. Tratando-se de incidência anual, o montante da Taxa poderá ser pago em, no máximo 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sendo anual o período de incidência, o recolhimento far-se-á nos seguintes prazos:

a) nas hipóteses de início de funcionamento do estabelecimento ou de mudanças de atividades que impliquem em novo enquadramento na tabela constante do Anexo 1 desta Portaria, a primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do segundo mês imediatamente posterior ao do início de funcionamento do estabelecimento ou da mudança de atividade, vencendo-se as demais a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente posteriores.

b) a partir do segundo ano de funcionamento, a primeira parcela, ou parcela única, deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de julho de cada exercício, vencendo-se, as demais, a cada dia 10 (dez) dos meses imediatamente subsequentes;

13. Sendo mensal o período de incidência, o recolhimento far-se-á nos seguintes prazos:

a) relativamente ao primeiro mês, até o último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

b) relativamente aos meses posteriores, até o 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

14. Sendo diário o período de incidência, o recolhimento far-se-á até o último dia útil anterior à data:

a) de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

b) de início das atividades eventuais descritas no inciso IV do art. 8º da Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

15. Sendo por evento o período de incidência, o recolhimento far-se-á até o último dia útil anterior à data de início do evento.

16. Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas da Taxa, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, ou da primeira prestação paga com valor a menor.

17. No caso de cancelamento de inscrição no CCM, as parcelas da Taxa, eventualmente vencidas, terão o seu vencimento antecipado, devendo ser quitadas até a data da homologação do cancelamento pela repartição competente.

18. O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos não implica o reconhecimento da regularidade do exercício da atividade nem a concessão de licença, a qual se rege pela legislação municipal específica.

19. A Taxa é devida integralmente, ainda que exercida a atividade apenas em parte do período considerado.

20. Os valores em reais previstos no item 11 e no Anexo 1 desta Portaria, serão atualizados na forma do disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

21. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Anexo 3 da Portaria SF nº 083 de 30 de dezembro de 1995.

JOÃO SAYAD
Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico